

GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM — NÃO ENTREGA — PERÍODO DE ABRIL A SETEMBRO DE 1971 — IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA CADA MÊS OMITIDO — PENALIDADE REDUZIDA, POR CÂMARA JULGADORA, COM BASE NO PERÍODO — PEDIDO DE REVISÃO DA FAZENDA — DESPROVIMENTO — DECISÃO SUJEITA A HOMOLOGAÇÃO.

O recorrente estabelecido com fábrica de estatuetas na cidade de São Caetano do Sul, foi autuado, em 4 de novembro de 1971, por não haver entregue as guias de informação e apuração do ICM referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 1971, sendo-lhe imposta a multa de Cr\$ 3.000,00, prevista no artigo 9.º do Decreto n.º 52.666, de 26 de fevereiro de 1971, que regulamentou o artigo 7.º da Lei n.º 10.396, de 22 de dezembro de 1970. Inconformado com a decisão de primeira instância, que manteve a exigência fiscal, apresentou o recurso ordinário que, apreciado pela C. 1.ª Câmara, foi parcialmente provido, reduzindo-se a penalidade para Cr\$ 609,22. Nessa oportunidade foi entendido que a infração compreendia todo o período consignado no auto e não cada guia isoladamente. A TIT-13, no desempenho de suas atribuições legais, formulou o presente pedido de revisão, indicando conclusões divergentes verificadas em processos julgados pelas Colendas 4.ª, 5.ª e 7.ª Câmaras, nos quais, por decisões unânimes, os recursos, que tratavam da mesma matéria, não foram providos. A parte, devidamente notificada, apresentou suas contra-razões. A douta Representação Fiscal, oficiando, assim se manifestou:

«Estando o pedido de revisão da Fazenda (TIT-13) devidamente instruído, deve o presente ser distribuído para julgamento às Egrégias Câmaras Reunidas, que firmarão, no caso, a interpretação correta». Esse o relatório. Passo à parte decisória.

Preliminarmente, conheço do recurso por estar evidenciada a divergência no critério de julgamento.

No mérito, não me parece que a decisão revisanda tenha sido a que melhor apreciou o assunto, englobando, em uma só penalidade, infrações que se consubstanciaram na falta de entrega de seis GIAs, cada uma delas representando, isoladamente, o descumprimento de uma obrigação mensal, qual seja a de declarar o valor das operações realizadas nesse período de tempo. De fato, o Decreto n.º 52.666/71, em seu artigo 1.º, reporta-se ao artigo 40 do Regulamento que, por sua vez, estabelece uma apuração mensal do movimento econômico tributável. Aliás, como muito bem lembrou o digno autor do feito, o critério adotado na decisão impugnada seria de difícil aplicação se a irregularidade se verificasse de forma intermitente. Acresce, ainda, que a decisão recorrida estabelece um tratamento desigual a contribuintes com iguais direitos, permitindo, eventualmente, que aquele que, por apenas um lapso, deixou de apresentar uma única guia, receba penalidade de valor igual à aplicada a outro que, por negligência, omitiu-se durante vários meses no cumprimento dessa obrigação. A incoerência desse tratamento poderá emergir também em razão do número de autos de infração lavrados, pois nada impede que a Fiscalização visite mensalmente um mesmo estabelecimento, lavrando, a cada visita, um auto da espécie. Também nessa hipótese o infrator seria penalizado tantas vezes quantos fossem os autos la-

vrados, embora os períodos, ou sejam, os meses, fossem consecutivos.

Por todo o exposto, dou provimento integral ao recurso da Fazenda para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a de primeira instância.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1974.

a) **Jair Norivaldo de Figueiredo**, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão de julgado interposto pela TIT-13. Conhecido o pedido, e, no mérito, negado provimento. Vencidos, quanto ao mérito, os Srs. Jair Norivaldo de Figueiredo, relator, Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Luiz Fernando de Carvalho Accácio, Armando Casimiro Costa, Hovanir Alcântara Silveira, Roberto Pinheiro

Dória, Roberto Pinheiro Lucas, Levy Ramos, Cesar Machado Scartezini, Márcio Coelho Lessa, Serafim de Camargo Duarte, Mozart Andrade Miranda, Aurelino Pires de Campos Nóbrega, Adail Expedito de Oliveira Trigo, Aldo José Kuhl e João Poço Parré, que proviam o recurso a fim de ser restabelecida a decisão de primeira instância. O Sr. Rosário Benedicto Pellegrini votou em separado. Tendo a decisão sido contrária à Fazenda e não resultante, de, pelo menos, dois-terços dos votos dos juizes presentes à sessão, depende de homologação do Sr. Coordenador da Administração Tributária (artigo 65, §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 49.602/68, modificado pelo artigo 27, item VIII, letra «q», do Decreto n.º 49.900/68).

DESPACHO DO SR. COORDENADOR: Pelas razões expostas no voto de fls., deixo de homologar a decisão proferida pelas EE. CC. Reunidas, que prevalecerá, contudo, para a espécie dos autos. (Despacho de 31-1-75 — DOE de 25-9-75). — Processo DRT-1 n.º 3553/72.

CÂMARAS REUNIDAS

RESUMO DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS SESSÕES DOS DIAS 28 DE ABRIL E 7 DE MAIO DO CORRENTE ANO

Sessão do dia 28 de abril

- **Motocicleta** — Venda a consumidor, emitindo-se a nota fiscal regulamentar — Posterior retirada da mesma, para revisão, não emitindo o vendedor a competente nota fiscal de entradas — Apreensão e autuação — Infração regulamentar configurada — Pedido de revisão da TIT-13 contra decisão de C. Julgadora que provera recurso ordinário da parte — Conhecimento — Multa, contudo, relevada — Processo arquivado — Rel. Waldemar Guimarães de Moraes — Proc. DRT-1 n.º 84016/70, pendente de homologação do Sr. Coordenador da Administração Tributária (art. 65, §§ 1.º e 2.º, do Decr. n.º 49.602/68, modificado pelo art. 27, item VIII, «q», do Decr. n.º 49.900/68).
- **Passivo fictício** — Diferença apurada na conta «Fornecedores» — Pedido de revisão da TIT-13 contra decisão de C. Julgadora que provera recurso ordinário da parte — Conhecimento e provimento — Multa recapitulada (art. 158, II, do RICM — Decr. n.º 47.763/67) e revista — Revisão em consonância com a recapitulação procedida — Rel. Rosário Benedicto Pellegrini — Proc. DRT-2 n.º 887/72 (Decisão emendada, publicada neste Boletim).

Sessão do dia 7 de maio

- **Couro cru salgado** — Exportação — Produto industrializado, imune do ICM — Pedido de revisão da TIT-13 — Conhecimento e desproimento em consonância com decisão do Poder Judiciário, transitada em julgado — Rel. Moisés Akselrad — Procs. DRT-1 n.º 81113/74, DRT-1 n.º 6096/71 e DRT-1 n.º 6097/71, pendentes de homologação do Sr. Coordenador da Administração Tributária (art. 65, §§ 1.º e 2.º, do Decr. n.º 49.602/68, modificado

pelo art. 27, item VIII, «q» do Decr. n.º 49.900/68).

- **Couro cru salgado** — Exportação — Produto industrializado, imune do ICM — Pedido de revisão da parte contra decisão de C. Julgadora, que entendeu ser devido o tributo — Conhecimento e provimento, em consonância com decisão do Poder Judiciário, transitada em julgado — Decisão unânime — Rel. Moisés Akselrad — Proc. DRT-10 n.º 7457/70 (Decisão emendada, publicada neste Boletim).
- **Sustentação oral oportunamente requerida** — Não concessão — Pedido formulado em recurso ordinário extemporaneamente interposto e não conhecido — Pedido de revisão da parte — Conhecimento e provimento — Rel. Moisés Akselrad — Proc. DRT-1 n.º 84992/70 (Decisão emendada, publicada neste Boletim).
- **Pedido de revisão interposto por contribuinte** — Decisão revisanda publicada no D. O. de 14-5-71 — Recurso entrado em 29-6-71 — Não conhecimento, por extemporâneo — Multa, contudo, revista (Decr. n.º 5.410/74) — Decisão unânime quanto ao débito reclamado — Rel. Lafayette Soares de Paula — Proc. DRT-10 n.º 5560/69.
- **Mercadorias roubadas** — Falta de estorno do crédito do ICM — Multa pelo Fisco capitulada no inc. VII, do art. 158, do RICM — Sua desclassificação, por C. Julgadora, para o § 1.º, do mesmo artigo e Regulamento — Pedido de revisão da TIT-13 — Desproimento — Multa não revista (Decr. n.º 5.410/74), por mais gravosa — Rel. João Poço Parré — Procs. DRT-1 n.º 25767/71 e DRT-1 n.º 25250/71.
- **Mercadorias perecidas em incêndio** — Falta de estorno do crédito